

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - 261**

Em razão de urgência e necessidade da Administração Pública, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie justificamos a alteração da ordem cronológica para pagamento dos valores devidos a instituição fornecedora Instituto Terezinha Palmerston o qual presta serviço educacional realizados mediante convênio 022/2017.

Assim o contrato realizado, enquadra-se na exceção concedida pela Lei Federal, uma vez que foi realizado para atender a necessidade urgente de aquisição de vagas destinadas as crianças que precisam de creches no Município de Caldas Novas, conforme exceção prevista no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-se necessária e justificável a alteração da ordem cronológica para pagamento das notas fiscais abaixo citadas em conformidade com a prestação de serviço e documentação acostada ao processo de pagamento, para atender a demanda de vaga escolar, não ferindo assim o interesse da coletividade. Segue tabela com os dados:

<u>LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA LIQUIDAÇÃO</u>	<u>DATA VENCIMENTO</u>	<u>PROCESSO</u>	<u>Nº NOTA FISCAL</u>	<u>VALOR LIQUIDADO A PAGAR EM RS</u>
20192834.3060.3	07/05/2019	07/05/2019	2019001529	30603	55.812,54

Sem prejuízo do teor da decisão, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."



A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra casos em que se façam "**presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa**".

O convênio realizado tem como referência a concessão de subvenção, a qual se trata de "auxílio pecuniário, em geral concedido pelo poder público. É uma modalidade de transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.". Nesse sentido, conforme previsto na Lei Municipal 2.618/2017, que dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública Municipal o Instituto Terezinha Palmerston por se tratar de interesse coletivo.

Sendo assim, a Instituição atende diversas crianças e a contraprestação exige que o Instituto preste serviços continuados dentro da unidade escolar, com o fornecimento de merenda escolar, material didático, uniforme, o que pode ocasionar prejuízo no fornecimento caso não haja o pagamento, vez que a fornecedora não possui outra fonte de rendimento para se manter em funcionamento.

O referido convênio foi firmado em busca da ampliação no atendimento da Educação Infantil em Caldas, o qual atende diversas crianças. As vagas são preenchidas de acordo com o cadastro preexistente, da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer de Caldas Novas, e oferece vagas para Berçário, Maternal 1 e 2, o qual tem como base a importância da aprendizagem nos primeiros anos de vida.

Desta feita, o convênio foi realizado com o intuito de evitar o cadastro reserva nesse município. Ainda, o município não dispõe de creches suficientes para atender moradores dos bairros mais populosos fato esse que possibilita o convênio com escolas mais próximas das suas residências.

Claro está portanto, nas razões acima delineadas, bem como nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, que **no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração de ordem cronológica do pagamento da empresa conveniada para fornecimento de Vagas Escolares em**



creches para as crianças do Município, a fim de assegurar os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.

Resta-se, portanto, ressaltar que o referido pagamento é de forma contínua e ininterrupta enquanto se perfizer o contrato, **ficando assim justificado o pagamento mensal da empresa**, para que não haja prejuízo a esse munícipe com o fornecimento de alimentação, uniforme e livros didáticos, serviço este prestado pelo Instituto Terezinha Palmerston, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.556/17, transcrita abaixo:

“Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por força desta Lei, autorizado a celebrar convênio com o INSTITUTO TEREZINHA PALMERSTON, para prestar cooperação técnica, fornecer bens de consumo, ceder servidores, conceder recursos e/ou subvenções para desenvolvimento das finalidades do Instituto, bem como quaisquer outros benefícios pactuados por meio de Convênio, com início de vigência a partir de sua celebração”.

Diante disso, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Contudo, estando presentes relevantes razões de interesse público, fica justificado o pagamento da obrigação com alteração da ordem cronológica. Após dentro do prazo máximo de 24 horas, informe este pagamento no processo judicial nº 5189674.18.2017.8.09.0024.

Caldas Novas/GO, 17 de Julho de 2019.

ELIANE TEIXEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Educação, Esporte e Lazer.
Município de Caldas Novas – GO